



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
 Folhas nº 81  
 S2-TE02  
 Fl. 81

Processo nº 11080.100212/2008-25  
 Recurso nº Voluntário  
 Acórdão nº 2802-002.065 – 2ª Turma Especial  
 Sessão de 22 de janeiro de 2013  
 Matéria IRPF  
 Recorrente LUCIANA BURGEL SFOGGIA  
 Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO DE RECURSO  
 VOLUNTÁRIO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. GLOSA DE DEDUÇÕES.

É legítima a glosa de deduções por falta de atendimento à intimação para comprovação quando comprovadamente o contribuinte foi intimado para tanto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Aplicação da Súmula CARF nº 9.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

O processo retorna ao Colegiado após cumprimento da diligência requerida por meio da Resolução 2802-000.071, de 11 de julho de 2012, que objetivou que fosse juntada a intimação dirigida ao contribuinte para apresentar documentação comprobatória, realizada antes do lançamento, e o respectivo comprovante de seu recebimento pelo contribuinte ou em seu domicílio tributário ou, se for o caso, atestar a falta de notificação ao contribuinte da supracitada intimação.

Tal como relatado na Resolução:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de incentivo (R\$460,00), de despesas médicas (R\$37.769,00), de dependentes (R\$2.808,00), de instrução (R\$4.396,00), de contribuição à previdência privada/Fapi (R\$3.805,80) e de compensação de IRF (R\$353,84) por falta de atendimento à intimação para comprovar as deduções (fls. 49/53).

Na impugnação houve alegações quanto à nulidade do lançamento, tais como: o não recebimento do termo de intimação fiscal, inexistência de intimação e do arbitramento indevido em virtude da comprovação de partes das despesas deduzidas, juntando documentação anexada às fls. 18 e 19 e 32 a 35, e também documentação posteriormente juntada às fls. 45 a 48, alegou-se que em relação a parte das despesas médicas os documentos foram extraviados.

A 4ª Turma da DRJ Porto Alegre rejeitou as alegações de nulidade do lançamento por ausência de ocorrência de hipótese legal nesse sentido e que o contraditório se instaurou com a impugnação, no mérito, considerou terem sido comprovadas (a) a relação de dependência (filhos), (b) despesas médicas de R\$19.102,33, (c) despesa com instrução limitada ao limite legal anual, cujas deduções foram restabelecidas até os valores comprovados e nos limites legais. De outro giro, por falta de apresentação de documentação comprobatória foi mantida integralmente a glosa de deduções de incentivo e de contribuições à previdência privada.

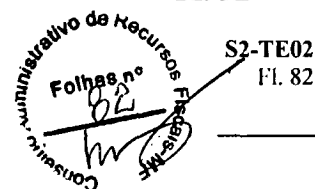
A ciência do acórdão ocorreu em 25/04/2011 seguida da interposição do recurso voluntário em 23/05/2011 assentado nas seguintes razões, em resumo:

alega que, ao contrário do que constou na motivação do lançamento, o termo de intimação fiscal previsto no art. 19 da Lei 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória 2.158-35/01, não foi recebido; e a notificação de lançamento não foi recebida pelo contribuinte por mãos próprias o que impede considerar que tenha havido a regular notificação do lançamento a que alude o art. 145 do CTN.

A Intimação fiscal e respectivo Aviso de Recebimento, datado de 21/01/2008, foram autuados às fls. 78/79.

Relatado, passa-se a decidir.

Processo nº 11080.100212/2008-25  
Acórdão n.º 2802-002.065



## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recorrente não tem razão em alegar que o termo de intimação fiscal não foi recebido, pois a juntada do Termo de Intimação Fiscal e respectivo AR (fls. 78/79) comprova que o contribuinte foi intimado em 21/01/2008, antes da expedição do lançamento o que assegura a correção da motivação do lançamento.

O recorrente sustenta também que a notificação de lançamento não foi recebida pelo contribuinte por mãos próprias o que impede considerar que tenha havido a regular notificação do lançamento a que alude o art. 145 do CTN.

Neste ponto, adota-se como razão de decidir o entendimento manifestado na deliberação que aprovou a resolução e é reproduzido adiante.

O recorrente foi notificado do lançamento por via postal em 11/04/2008 (fls.36/37) consoante a previsão normativa do inciso II e §3º do art. 23 do Decreto 70.235/1972, inaplicáveis as lições doutrinárias e as decisões apontadas pelo recorrente acerca da nulidade da notificação do lançamento por não ter havido o recebimento por mãos próprias.

Aplica-se a Sumula CARF nº 9.

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

O recorrente limitou-se a contestar o lançamento com defesas indiretas, de forma que as preliminares representam o próprio mérito do recurso voluntário.

Portanto, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso